



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006128/2001-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente SEBASTIÃO LUIS PEREIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

INOVAÇÃO NA LIDE ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

A delimitação do litígio administrativo se dá segundo segundo os termos da impugnação ou manifestação de inconformidade apresentadas, nas quais devem ser deduzidas todas as questões controversas, sob pena de preclusão temporal, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto n° 70.235/72, ressalva feita exclusivamente às matérias supervenientemente incorporadas às decisões administrativas proferidas ao longo do procedimento contencioso, não sendo possível a inovação da lide em recursos ou petições posteriores.

PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Não tem fundamento a alegação de inobservância do princípio do contraditório na medida em que o processo se caracterizou pelo cumprimento de todas as fases e prazos dispostos na lei que regula o processo administrativo fiscal e o interessado teve amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovações no sentido de ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise.

INCLUSÕES DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se as referidas inclusões efetuadas no lançamento, uma vez que a pessoa jurídica, à qual O contribuinte pretende atribuir parte dos rendimentos a ele imputados no Auto de infração, foi legalmente constituída em ano-calendário posterior ao ano-calendário em análise.

MULTA PQR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A multa por atraso na entrega da declaração é calculada à base de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração sobre o valor do imposto devido nos casos de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

É entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-25.134. Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

O contribuinte acima identificado, de posse do Auto de Infração de fls. 11 a 16, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1.998 (ano-calendário 1.997), insurge-se contra o lançamento nele consubstanciado, apresentando a impugnação de fls. 1 a 10.

2. O lançamento em foco promoveu as inclusões de rendimentos tributáveis e da dedução do imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 77.760,19 e R\$ 4.354,99, respectivamente, apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 9305,05, multa de ofício de R\$ 6.978,78, juros de mora de R\$ 6.283,70, calculados até setembro de 2.001, e multa por atraso na entrega da declaração, na quantia de R\$ 2.732,00.

3. Na impugnação apresentada, o contribuinte propugna pela nulidade do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

3.1- dos rendimentos computados no lançamento, o valor de R\$ 36.548,19, atribuído à fonte pagadora empresa Mahnke, não foi por ele recebido;

3.2- não foi observado o procedimento administrativo adequado, com a efetiva perícia por técnico especializado, nem observado o princípio do contraditório constitucional;

3.3- são absolutamente ilegais e inconstitucionais os juros moratórios com base na taxa SELIC, devendo os mesmos ser reduzidos para 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;

3.4- são, também, ilegais e inconstitucionais os acréscimos pretendidos, inclusive correção monetária e a indexação tributária pela UFIR;

3.5- a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) é excessiva, portanto deverá ser excluída ou reduzida para 2% (dois por cento), nos termos da Lei nº 9.298/1.996;

3.6- a multa por atraso na entrega da declaração, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, também é exorbitante, fato que impõe sua redução para o limite mínimo de R\$ 165,74.

4. A fim de instruir o presente processo e propiciar as condições necessárias ao seu julgamento, a Autoridade Julgadora, por intermédio do despacho de fl. 31, encaminhou os autos à DEFIC/SP, para que diligenciasse junto à empresa Kemah Industrial Ltda, CNPJ 61.565.107/0001-71, sucessora da

empresa Mahnke Industrial S/A, CNPJ 61.565.180/0001-43, no sentido de esclarecer se a referida empresa pagou rendimentos ao contribuinte, no ano-calendário 1.997 e, em caso afirmativo, que discriminasse a natureza dos rendimentos pagos, bem como os valores desses rendimentos e do respectivo imposto de renda retido na fonte.

5. Em função do requisitado no despacho supracitado, foram carreados aos autos os documentos de fls. 39 a 72, bem como aditamento à impugnação interposta (fls. 84 a 92), cujas razões caminham no sentido de atribuir à empresa Pereira Lima-Advocacia os pagamentos realizados pela empresa Mahnke Industrial S/A, objetos de tributação no presente lançamento, invocando-se, outrossim, a impossibilidade de responsabilização do contribuinte pelas obrigações tributárias da referida empresa de advocacia.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

A delimitação do litígio administrativo se dá segundo os termos da impugnação ou manifestação de inconformidade apresentados, nas quais devem ser deduzidas todas as questões controversas, sob pena de preclusão temporal, nos termos dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, ressalva feita exclusivamente às matérias supervenientemente incorporadas nas decisões administrativas proferidas ao longo do procedimento contencioso, não sendo possível a inovação em recursos ou petições posteriores.

O recurso voluntário é tempestivo, entretanto, não deve ser integralmente conhecido ante a inovação na lide, uma vez que não constavam da impugnação os argumentos sobre o que o recorrente defende acerca da responsabilidade tributária, alegações que não serão conhecidas dada a ocorrência de preclusão consumativa.

Considerando que, nos demais pontos, como apontado no relatório, o recurso voluntário apenas reproduziu os argumentos de defesa apresentados pelo recorrente em sua impugnação, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, nessa parte, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, que reproduzo abaixo, com os quais estou de pleno acordo:

I- DA PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

7. Alega o recorrente, como matéria que tem natureza de “Preliminar”, que não foi observado o procedimento administrativo adequado, havendo infringência ao princípio do contraditório constitucional.

8. Rebatendo a alegação da ausência do contraditório constitucional, o que consubstanciaria o cerceamento do direito de defesa, é de se observar que o processo em questão, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/ 1.972 e alterações posteriores), ressaltando-se que, ao contribuinte, foi dada ampla oportunidade, na fase impugnatória, de carrear aos autos alegações/elementos/comprovantes, no sentido de tentar ilidir a inclusão de rendimentos tributáveis efetuada no lançamento, sendo-lhe facultado, inclusive, aditamento à impugnação após a realização da diligência requisitada pela Autoridade Julgadora (fls. 74 a 96).

9. Repita-se que a própria Autoridade Julgadora, mediante o despacho de fl. 31, solicitou a realização de diligência junto à empresa Kemah Industrial Ltda, CNPJ 61.565.107/0001-71, sucessora da empresa Malmke Industrial S/A, CNPJ 61.565.180/0001-43, no sentido de esclarecer se a referida empresa havia pago rendimentos ao contribuinte, no ano-calendário 1.997, requisição essa que acarretou a juntada aos autos dos documentos de fls. 39 a 72.

10. Registre-se, por oportuno, que a fase que antecede o lançamento é norteadada pelo princípio inquisitório ou inquisitivo e que, somente com o advento da impugnação, ocorre a instauração do contraditório.

11. Desta forma, improcede a preliminar de inobservância do princípio do contraditório.

II- DO MÉRITO

II.1- DAS INCLUSÕES DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

12. O lançamento combatido efetuou as inclusões de rendimentos tributáveis e da dedução do imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 77.760,19 e R\$ 4.354,99, respectivamente, e resultou dos valores informados nas DIRFs (Declarações de Impostos de Renda Retidos na Fonte), ano de retenção 1.997 e código de retenção 0588 (rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício), apresentadas pelas empresas BT Big Toy Brinquedos e Utilidades Ltda, CNPJ 30.280.655/0001-21 (Rendimentos Tributáveis de R\$ 26.200,00 e IR Fonte de R\$ 2.770,00- fls. 13, 112 e 115), Backer S/A, CNPJ 49.053.184/0001-47 (Rendimentos Tributáveis de R\$ 15.012,00 e IR Fonte de R\$ 1.036,80- fls. 13, 114 e 116)e Kemah Industrial Ltda, CNPJ 61.565.107/0001-71 (Rendimentos Tributáveis de R\$ 36.548,19 e IR Fonte de R\$ 548,19- fls. 13, 28 e 113).

13. Nos documentos de fls. 42 a 66, carreados aos autos pela DEFIC/SP, em função do requisitado no despacho de fl. 31, já mencionado, consta a informação de que a empresa Mahnke Industrial S/A, CNPJ 61.565.180/0001-43, incorporada pela empresa Kemah Industrial Ltda, CNPJ 61.565.107/0001-71 (fls. 28 e 30), teria pago, no ano-calendário 1.997, honorários advocatícios a "Pereira Lima Advocacia", no valor de R\$ 36.548,19, com a retenção de imposto na fonte de R\$ 548,19.

14. Contudo, a pesquisa nos Arquivos da Receita Federal, mais especificamente no "CNPJ,CONSULTA", à fl. 98, noticia que a empresa Pereira Lima Advocacia, CNPJ 03.496.454/0001-93, da qual o contribuinte é sócio e responsável (fl. 99), foi constituída legalmente somente em 20/08/1.999, fulminando qualquer pretensão do impugnante em atribuir à referida pessoa jurídica rendimento, efetivamente, por ele percebido.

II.2- DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

15. O suplicante alega ser excessiva a multa por atraso na entrega da declaração, no percentual de 20% (vinte por cento), requerendo sua redução para o limite mínimo de R\$ 165,74.

16. A aplicação da multa por atraso na entrega da declaração encontra supedâneo no artigo 88 da Lei 8.981, de 20/01/1.995, abaixo transcrito:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pagg;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas', b) de quinhentos UFIR, para as pessoas jurídicas. " (grifos nossos)

17. Consoante disposto no art. 27 da Lei nº 9.532/1.997 e no art. 30 da Lei nº 9.249/1.995, o valor da multa mínima de duzentas UFIR foi expressa em reais pelo valor da UFIR em 1º de janeiro de 1.996 (R\$ 0,8287), ou seja, a multa mínima equivale a R\$ 165,74, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) do imposto devido (art. 27 da Lei nº 9.532/1.997), aplicando-se desta forma, a multa mínima, somente nos casos em que a multa calculada com base no disposto no art. 88 da Lei nº 8.981/1.995 não exceder a R\$ 165,74.

18. É de se salientar, ainda, que a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto devido, assim entendido o imposto obtido mediante a aplicação da tabela progressiva anual, antes, portanto, da dedução de eventuais antecipações e retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, e

independentemente do fato do imposto a pagar ter sido integralmente quitado antes da apresentação da declaração ou do lançamento.

19. Assim sendo, deve ser mantida a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 2.732,00, resultante da aplicação do percentual de 20% (vinte por cento), correspondente ao número de meses em atraso na entrega da declaração, sobre o imposto devido de R\$ 13.660,04 (fl. 11).

II.3- DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%

20. Sob o fundamento de ser excessiva a multa de ofício de 75%, o contribuinte requer sua redução para 2% (dois por cento), nos termos da Lei nº 9.298/ 1.996.

21. Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/1.996 invocada pelo impugnante faz referência a multa de mora, e não a multa de ofício, conforme reprodução abaixo do dispositivo mencionado diploma legal:

“Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 -

§1º As multas de mora decorrentes do indimplento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ”

22. Por sua vez, a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada no lançamento, encontrava ressonância no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/ 1.996, que assim dispunha:

Lei nº 9.430/1.996:

“Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes ` multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, l definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n” 4.502, de 30 de novembro de 1.964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

23. A Medida Provisória nº 303/2.006 e, posteriormente, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2.007, em seu artigo 14, alteraram os incisos I e II, do supracitado artigo 44, nos seguintes termos

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de [alta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 82 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2ª desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual da multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1.964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (grifos nossos)

24. Observe-se que, nos casos de apuração de omissão de rendimentos, a aplicação da multa de 75% encontra plena ressonância na legislação de regência, em virtude da constatação de falta de declaração, devendo, destarte, ser mantida a multa de ofício de 75%, ora contestada.

(...)

II.5- DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INDEXAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA UFIR

37. Falece razão ao recorrente, ao asseverar que, quando da apuração do crédito tributário em tela, houve ilegalidade na aplicação de correção monetária e na indexação tributária pela UFIR, na medida em que o presente lançamento já foi efetuado em reais, com a apuração do imposto suplementar e dos acréscimos legais realizada na referida moeda (fl. 11).

38. Com efeito, o procedimento adotado pela Autoridade lançadora encontra ressonância na Lei nº 8.981/1.995, art. 6º, e na Lei nº 9.249/1.995, art. 1º, que dispõem que serão apurados em reais os tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1.995.

II.6- DA ALEGAÇÃO DE NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR TÉCNICO ESPECIALIZADO

39. Na peça impugnatória, o interessado afirma que não foi observado o procedimento administrativo adequado, uma vez que não foi realizada efetiva perícia por técnico especializado, requerendo a produção de prova pericial para a exata verificação de "valores, base de cálculos, datas e eventuais créditos".

40. No que toca à pretensão de produção de prova pericial para complementação da instrução dos autos, o suplicante, em dissonância com o disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº

70.235/1.972, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1.993, elaborou o pedido de perícia sem a indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional de seu perito, e sem a formulação de quesitos referentes aos exames desejados. Assim sendo, o pedido de perícia fica prejudicado, de plano, pelo descumprimento dos requisitos legais atinentes à sua formulação.

41. No que concerne, ainda, ao tópico “produção de provas”, que o contribuinte, repita-se, teve ampla oportunidade de realizar na fase impugnatória, sendo-lhe facultado, inclusive, aditamento à impugnação interposta, o art. 18 do Decreto nº 70.235/1.972, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1.993, reza que “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis...” (grifos nossos).

42. Em face do exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

43. Pelo acima exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR de inobservância do princípio do contraditório e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO de fls. 11 a 16.

(...)

DA APLIAÇÃO DA TAXA SELIC

Por fim, com relação à aplicação da SELIC no cálculo dos juros de mora, questionada pelo recorrente, é entendimento pacífico neste tribunal, constante do enunciado de nº 04 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, que os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC.

DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto as alegações de inconstitucionalidade, conforme enunciado nº 02 da súmula da jurisprudência deste Tribunal, "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora